

#### www.LeisMunicipais.com.br

# LEI № 4.071, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

# INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE, CIRCULAÇÃO VIÁRIA E TRANSPORTES DE SANTANA DE PARNAÍBA - PLANMOB.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 19 A Política Municipal de Mobilidade Urbana de Santana de Parnaíba tem por objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, a interação do conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos diversos modais de transporte e consolidação dos diversos projetos, programas e planos voltados à acessibilidade e à mobilidade urbana em Santana de Parnaíba.

Parágrafo único. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, os planos, programas e projetos urbanísticos, assim como os demais instrumentos municipais de desenvolvimento urbano deverão incorporar os princípios, diretrizes e prioridades contidos nesta Lei.

#### CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 22 A Política Municipal de Mobilidade Urbana e o Plano Municipal de Mobilidade, Circulação Viária e Transportes de Santana de Parnaíba - PlanMob abrangem todo o território do Município, devendo os mesmos estar adequados à Política Nacional de Mobilidade Urbana, de acordo com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I acessibilidade universal;
- II desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- VI segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- VIII equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e
- IX eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.
- § 1º Sendo orientada pelas seguintes diretrizes:

- I integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;
- II prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
  - III integração entre os modos e serviços de transporte urbano;
  - IV mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
  - V incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
- VI priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e
- VII garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço.
  - § 2º Possui os seguintes objetivos:
  - I reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
  - II promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
  - III proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
- IV promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e
- V consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.
- Art. 3º O Município de Santana de Parnaíba poderá realizar parcerias e programas conjuntos com a União, o Estado e outros Municípios, mediante convênios de diversas naturezas, com vistas a:
  - I assegurar a operação, manutenção e a administração eficiente dos serviços relacionados à Mobilidade Urbana; e
  - II implantar ampliações, melhorias e modernizações da Política Municipal de Mobilidade Urbana.

## CAPÍTULO III

## DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 49 A coordenação da implantação da Política Municipal de Mobilidade Urbana será executada pela Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana - CPTMU do Município de Santana de Parnaíba e, subsidiariamente, pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - SEMUTTRANS e demais secretarias que de forma interdisciplinar tenham atividades relacionadas à Mobilidade Urbana, observadas as respectivas competências de cada órgão.

Parágrafo único. São instrumentos de execução da Política Municipal de Mobilidade Urbana: o Plano Municipal de Mobilidade, Circulação Viária e Transportes de Santana de Parnaíba - PlanMob, os convênios, os contratos de concessão, e outros instrumentos previstos em Lei.

Art. 59 Constitui órgão fiscalizador do avanço das metas do presente Plano a CPTMU e, subsidiariamente, a SEMUTTRANS.

#### CAPÍTULO IV

# DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE, CIRCULAÇÃO VIÁRIA E TRANSPORTES

Art. 6º Esta Lei institui o Plano Municipal de Mobilidade, Circulação Viária e Transportes de Santana de Parnaíba - PlanMob, também tratado como Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 78 O Plano Municipal de Mobilidade Urbana é composto de diagnóstico, propostas e ações necessárias para atingir os objetivos estabelecidos conforme o Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 89 O Plano Municipal de Mobilidade Urbana foi elaborado para um horizonte de 15 (quinze) anos.

§ 1º A revisão do referido Plano mantém esse período, não alterando a data final estabelecida.

§ 2º O Plano Municipal de Mobilidade Urbana será revisto a cada 4 (quatro) anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, nos termos do inciso II do § 2º do art. 52 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 3º As próximas revisões do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, a critério da Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana - CPTMU, serão institucionalizadas por meio de Lei específica.

§ 4º Qualquer alteração no Plano Municipal de Mobilidade Urbana só poderá ocorrer após a realização de prévio estudo ou planejamento administrativo e consulta popular em Audiência Pública.

#### CAPÍTULO V

#### DA GESTÃO PARTICIPATIVA

Art. 9º A gestão da Política Municipal de Mobilidade Urbana pressupõe a participação conjunta e integrada dos diversos agentes envolvidos na Política da Mobilidade, abrangendo os órgãos públicos com atribuições na área, conforme art. 4º desta Lei.

Art. 10. A participação da população e de entidades relacionadas com a questão da Mobilidade Urbana na aplicação da Política Municipal será assegurada através da realização de audiências ou consultas públicas para os temas relacionados à Política Municipal de Mobilidade Urbana.

#### CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÁFEGO - FMTT

Art. 11. O Fundo Municipal de Transportes e Tráfego - FMTT, instituído através da Lei Municipal nº 3237, de 18 de dezembro de 2012, destina-se a oferecer o suporte técnico e financeiro para a realização de projetos específicos dessa espécie.

Parágrafo único. A organização e regulamentação do Fundo a que se refere o "caput" deste artigo serão dispostas em Decreto.

# CAPÍTULO VII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Visando a consecução desta Lei, integra-a o Caderno de Ações do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, como anexo e parte integrante.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 15 de dezembro de 2021.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA

Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Download Anexo: Lei Ordinária № 4071/2021 - Santana de Parnaíba-SP

(www.leismunicipais.comhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/santana-de-parnaiba-sp/2021/anexo-lei-ordinaria-4071-2021

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/12/2021